

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

Por decreto de 18 de Novembro de 1911:

José Casimiro Martins, tesoureiro da Fazenda Pública no concelho da Batalha — transferido, a seu pedido, para idêntico emprêgo no de Macieira de Cambra, vago pela demissão de Abílio Moreira Aranha Furtado de Mendonça, imposta por abandono de lugar, em 28 de Outubro de 1911. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 28 de Novembro de 1911).

Por decreto de 25 de Novembro de 1911:

José da Silva Nunes, tesoureiro da Fazenda Pública no concelho de Avis — transferido, por conveniência do serviço, para idêntico emprêgo no da Batalha, vago pela transferência de José Casimiro Martins, em 18 de Novembro, para o de Macieira de Cambra. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 30 de Novembro de 1911).

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 7 de Dezembro de 1911. — O Director Geral, interino, *J. M. dos Passos Valente*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Processo n.º 375

Relator o Ex.º vogal Pinto de Magalhães

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes ajustamentos das contas dos recebedores do concelho de Baía dos Tigres, julgados por acórdão definitivo de quitação de 18 de Novembro de 1911:

Responsável Guilherme Augusto Cardoso, desde 8 de Novembro de 1902 até 8 de Março de 1903, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 44\$578 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável José Francisco das Neves, desde 9 de Março de 1903 até 22 de Novembro de 1904, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo de 927\$927 réis, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Décio Alberto Rodrigues Leitão, desde 23 de Novembro de 1904 até 30 de Junho de 1908, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo saldo nas seguintes espécies:

Valores selados.....	285\$180
Dinheiro do Tesouro.....	2:800\$295
Total — Réis.....	3:085\$475

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme. — 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 21 de Novembro de 1911. — *António Guilherme de Araújo*, Chefe de Secção.

Verifiquei a exactidão. — *Bernardo de Figueiredo Freire*, Chefe de Repartição, interino.

Processo n.º 404

Relator o Ex.º Vogal João José Diniz

Nos termos do Regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes ajustamentos das contas dos encarregados da emissão de vales do correio em Malange, julgadas por acórdão definitivo de quitação de 18 de Novembro de 1911, encerradas sem saldos:

Responsável Carlos Alberto Botelho Godinho, desde 18 de Maio a 11 de Junho de 1906 e de 26 de Dezembro de 1906 a 26 de Junho de 1907, sendo a importância do débito igual à do crédito.

Responsável João Manuel Pardo de Oliveira, desde 11 de Junho a 26 de Dezembro de 1906 e de 27 de Junho a 30 de Setembro de 1907, sendo a importância do débito igual à do crédito.

Está conforme. — 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 21 de Novembro de 1911. — *António Guilherme de Araújo*, chefe da secção.

Verifiquei a exactidão. — *Bernardo de Figueiredo Freire*, chefe da repartição, interino.

Processo n.º 405

Relator o Ex.º Vogal Manuel de Sousa da Câmara

Nos termos do Regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes ajustamentos das contas dos delegados marítimos ou patrões-mores do concelho de Santo António do Zaire, julgadas por acórdão definitivo de quitação de 18 de Novembro de 1911, encerradas sem saldos:

Responsável João Rodrigues de Figueiredo, desde 13 de Dezembro de 1907 até 8 de Julho de 1908.

Responsável Augusto, desde 9 de Julho de 1908 até 30 de Junho de 1909.

Está conforme. — 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 21 de Novembro de 1911. — *António Guilherme de Araújo*, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão. — *Bernardo de Figueiredo Freire*, chefe de repartição, interino.

MINISTÉRIO DA GUERRA

N.º 23

Secretaria da Guerra, 20 de Novembro de 1911

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Tendo a experiência ainda que curta, demonstrado que da supressão das informações a que se refere o decreto de 16 de setembro ultimo resultam inconvenientes a que não obvia o n.º 2.º do mesmo decreto, por ser preciso recorrer aos elementos por aquêles documentos fornecidos para diversas apreciações individuais;

Atendendo a que, pelo regulamento respectivo, então em vigor, o modo e fim para que aos informados se dava conhecimento das informações constituem garantia garantia suficiente para apreciação dos juizos sobre elles farmados, hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

São restabelecidas para todos os efeitos as informações anuaes nos termos do respectivo regulamento de 16 de setembro de 1909 até que sobre o assunto se tome mais adequada providencia.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 4 de novembro da República, em 4 de Novembro de 1911. — *Manuel de Arriaga — Alberto Carlos da Silveira*.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Em vista da exposição apresentada pelo Instituto de Soccorros a Naufragos mostrar a necessidade de que os mancebos que prestam serviço nos barcos salva-vidas sejam adiadas a partir dos 19 anos, visto ser esta a idade minima com que podem ser matriculados como patrões e tripulantes dos mesmos barcos, por não terem, com menor idade, a robustês necessaria para o desempenho de tal serviço e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4, da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sobre proposta do Ministro da Guerra, decretar que os artigos 172.º e 173.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 23 de agosto do corrente ano, passem a ser redigidos pela seguinte forma:

Art. 172.º Os mancebos que sendo recenseados se achem matriculados ha mais de seis meses como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas das estações do Instituto de Socorros a Naufragos poderão ser adiados por três vezes sendo destinados á arma ou serviço cuja escola de recrutas tiver menos duração e conservar-se hão nas fileiras somente durante os periodos de instrucção.

§ 1.º Os mancebos de que trata este artigo não entrarão no sorteio para a armada nem no sorteio para o pessoal permanente a que se refere o n.º 2 do artigo 268.º, quando tenham completado quatro anos de serviço ininterruptamente nos referidos barcos salva-vidas.

§ 2.º Os mancebos que por qualquer motivo deixem de completar o periodo de quatro anos de serviço nos barcos salva-vidas serão mandados inscrever no recenseamento do ano em que tenham deixado aquele serviço e serão tratados pela lei geral.

Art. 173.º As petições para concessão das vantagens de que trata o artigo anterior serão instruidas com certidão passada pela competente autoridade marítima da localidade da qual conste achar-se o requerente matriculado ha mais de seis meses como patrão ou tripulante dos barcos salva-vidas e certidão da mesma autoridade da qual conste esse serviço ininterruptamente até a data em que for requerido o ultimo adiamento.

Paços do Governo da República, em 4 de Novembro de 1911. — *Manuel de Arriaga — Alberto Carlos da Silveira*.

2.º — Portarias

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção geral — 2.ª Repartição

Sendo urgentes e de mediana importância as obras de reparação que de ordinário são levadas a efeito nos quartéis e outros edificios militares; não estando sujeitas estas obras ao preceito do concurso público, estabelecido no regulamento geral de contabilidade pública, de 31 de Agosto de 1881, em virtude do disposto no parágrafo do artigo 65.º e no n.º 2.º do artigo 68.º do mesmo regulamento; convindo abreviar, quanto possível, o processo de execução dessas obras, deixando-se de seguir nele algumas das formalidades prescritas no regulamento do serviço das inspecções de engenharia, de 26 de Dezembro de 1893, que só podem ser vantajosas para a fazenda pública quando se trate de obras de maior importância e de menor urgência; e convindo também que na execução de quaisquer obras militares se observem algumas regras que

não se acham inscritas no meemo rcgulamento: determina o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Os fornecimentos de materiais de construção e as empreitadas e tarefas de obras, cuja importância não exceder a 500\$000 réis por cada contracto ou grupo de contractos com o mesmo fornecedor ou empreiteiro, e por cada obra autorizada, poderão ser contratados sem concurso público, contando que os conselhos administrativos dessas obras tenham convidado, por meio de anúncios, editais ou circulares, e com antecedência de cinco dias, pelo menos, os fornecedores ou empreiteiros idôneos, que houver nas localidades das obras e suas imediações, a apresentarem as respectivas propostas dentro desse prazo.

§ 1.º Estes concursos limitados serão feitos em conformidade com os programas e condições que os officiaes de engenharia, directores das obras a executar, tiverem apresentado aos conselhos administrativos antes do convite aos fornecedores e empreiteiros.

§ 2.º A adjudicação será feita provisoriamente aos fornecedores ou empreiteiros que oferecerem maiores vantagens para os interesses do Estado, e dela será lavrado auto em conformidade, quanto possível, com os modelos 7.º e 8.º anexos ao regulamento do serviço das inspecções de engenharia de 26 de Dezembro de 1893.

§ 3.º Estes contractos serão submetidos em seguida à aprovação do inspector geral das fortificações e obras militares, que procederá a respeito dêles em conformidade com as ordens que tiver recebido do Ministério da Guerra.

Art. 2.º Os fornecimentos de materiais de construção e as empreitadas e tarefas de obras, cuja importância não exceder a 100\$000 réis por cada contracto ou grupo de contractos com o mesmo fornecedor ou empreiteiro, e por cada obra autorizada, poderão ser contratados por qualquer forma pelos conselhos administrativos das obras, de acôrdo com os officiaes de engenharia directores delas, e sob as condições que estes indicarem, quando por motivo de maior urgência ou por outro considerado atendível pelo inspector das fortificações e obras militares na respectiva circumscriçào, não puderem ser contratadas com todas as formalidades prescritas no artigo precedente.

§ 1.º Sempre que seja possível, evitar-se há o ajuste verbal, e recorrer-se há, pelo menos, ás propostas e convenções a que se referem respectivamente os artigos 649.º do Código Civil e 78.º do regulamento geral da contabilidade pública de 31 de Agosto de 1881.

§ 2.º Dos contractos que forem celebrados ou ajustados nos termos do presente artigo, e que excederem a réis 50\$000, darão os directores das obras immediato conhecimento aos respectivos inspectores.

§ 3.º No caso de incêndio, ou de inundação, ou de ruptura de canalizações importantes, ou de mobilização de tropas, poderão os inspectores das fortificações e obras militares autorizar a celebração de contratos ou grupos de contratos nos termos do presente artigo até a quantia de 200\$000 réis.

Art. 3.º Os fornecimentos de materiais e as empreitadas que excederem o limite indicado no artigo 1.º, continuam a ficar sujeitos ao regime do concurso nos termos do regulamento do serviço das inspecções de engenharia de 26 de Dezembro de 1893, podendo, no emtanto, reduzir-se a 15 dias o prazo para o concurso e deixar-se de publicar os anúncios no *Diário do Governo*, quando a importância dos fornecimentos e das empreitadas não exceder a 5:000\$000 réis.

Art. 4.º As pequenas obras, os trabalhos de sondagem e os topográficos, de importância não excedente a réis 20\$000 para cada caso, poderão ser autorizados pelo inspector geral das fortificações e obras militares, mediante as competentes estimativas, por conta da verba que é posta à disposição do mesmo inspector geral para êsses efeitos.

Todas as obras e trabalhos de importância superior a 20\$000 réis dependem de prévia autorização expressa do Ministério da Guerra, mediante as formalidades exigidas no artigo 37.º da lei da contabilidade pública, de 25 de Junho de 1881, e no artigo 70.º do respectivo regulamento, de 31 de Agosto do mesmo ano.

Art. 5.º A admissão e emprêgo nas obras militares dos apontadores, olheiros, aparelhadores, ferramenteiros, operários e trabalhadores ou serventes e, bem assim, a fixação dos respectivos salários, por dia ou por unidade de trabalho, é da competência dos officiaes de engenharia que dirigirem as mesmas obras; devendo, no emtanto, intervir nestes assuntos os respectivos inspectores, quando o julgarem necessário.

Art. 6.º A admissão e emprêgo de conductores de trabalhos, de mestres ou encarregados de obras e desenhadores, e, bem assim, a fixação dos respectivos salários, é da competência do inspector geral das fortificações e obras militares, e será resolvida, para cada obra, mediante proposta do respectivo director e informação do inspector da circumscriçào.

Art. 7.º Quando as obras forem executadas em localidades diferentes daquelas em que funcionam os conselhos administrativos, gerentes dos respectivos fundos, poderão estes concelhos delegar em um dos seus membros, ou em outro official da sua confiança, a execução dos actos da sua competência que não puderem praticar nas respectivas sedes por motivo da distancia a que se acharem das obras.

§ 1.º A delegação em official não pertencente ao conselho administrativo, só poderá ter lugar com prévio consentimento da autoridade a que estiver immediatamente subordinado esse official.

§ 2.º Na delegação de que trata o presente artigo não se comprehenderá o pagamento de materiais e de empreitadas a fornecedores e a empreiteiros que tenham residência nas localidades onde funcionam os conselhos administrativos, ou que, residindo em outras, se prestem a ir receber as respectivas importâncias às sedes dos mesmos conselhos.

Art. 8.º Os officiaes directores das obras deverão assistir, todas as vezes que lhe seja possível, ao pagamento das folhas de jornais e de tarefas, a fim de prestarem aos conselhos administrativos, ou aos seus delegados, os esclarecimentos que forem precisos, acêrca da identidade dos individuos inscritos nas mesmas folhas.

§ único. Na ausência dos referidos officiaes prestarão estes esclarecimentos os apontadores das obras, aos quais é defeso, assim como a todo o pessoal empregado nelas, efectuar pagamento algum relativo às mesmas obras, tanto de jornais e tarefas, como de materiais e empreitadas.

Art. 9.º A inspecção geral das fortificações e obras militares compete a fiscalização técnica que, nos termos das leis e regulamentos vigentes, competia à extinta direcção geral de engenharia sobre os contractos relativos a obras militares, sobre as contas e os documentos das despesas effectuadas com obras de qualquer importância nos quartéis e mais prédios do serviço militar e sobre todos os demais assuntos relativos à propriedade imobiliária dependente do Ministério da Guerra.

Art. 10.º Ficam por esta forma modificadas as disposições regulamentares em vigor, relativas a obras em fortificações, edificios e terrenos dependentes do Ministério da Guerra, e substituída a circular do mesmo Ministério de 21 de Agosto de 1905.

Paços do Governo da República, em 14 de Novembro de 1911.—*Alberto Carlos da Silveira*.

Secretaria da Guerra—Repartição do Gabinete

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que seja pôsto em execução, para vigorar desde o corrente ano lectivo, o plano do regime interno da Escola de Guerra, que lhe foi proposto pelo commandante da mesma Escola.

Paços do Governo da República, em 7 de Novembro de 1911.—*Alberto Carlos da Silveira*.

Secretaria da Guerra—Repartição do Gabinete

Para conhecimento das diferentes autoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular (urgente) n.º 31.—Lisboa, 26 de Outubro de 1911.—Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão.—Lisboa.—Do Director.—Havendo alguns governadores civis, commandos de circunscricções de divisão e muito especialmente o commandante militar dos Açores, em cujas ilhas as comunicações são muito difíceis, ponderado a necessidade de se ampliar este ano o prazo para a solicitação do adiamento a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º da alínea c) do artigo 164.º do novo regulamento de 23 de Agosto do corrente ano, visto a sua publicação ter sido feita no *Diário do Governo* de 4 de Setembro próximo passado é portanto já tarde para que os interessados possam dar cumprimento ao estabelecido no artigo 289.º e succedendo ainda, que muitos mancebos residentes no interior da América e nas colónias estão em localidades onde as comunicações são difíceis e portanto demoradas e onde mesmo em algumas não há autoridades consulares: Determina S. Ex.ª o Ministro da Guerra que no presente ano apenas e por excepção seja concedido aos pais, tutores ou representantes dos mancebos recenseados em tais condições para o serviço militar, requererem o adiamento d'estes até 20 de Novembro, devendo até 20 de Dezembro próximo futuro serem entregues nos distritos de recrutamento os respectivos atestados a que se refere o artigo 167.º—*Elias José Ribeiro*, general.

Idêntica à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Divisões, commando da Madeira e Açores e governo do Campo Entrincheirado.

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 31.—Lisboa, 26 de Outubro de 1911.—Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão.—Lisboa.—Do Director.—Não tendo as unidades activas em serviço mais de um médico, e não convindo a deslocação de médicos de outras unidades por determinar avultadas despesas e ainda por outros inconvenientes de serviço: Determina S. Ex.ª o Ministro da Guerra que as juntas a que se refere o artigo 72.º do novo regulamento dos serviços de recrutamento de 23 de Agosto do corrente ano, quando na localidade não haja dois médicos militares para julgar da aptidão das praças que solicitem a readmissão no serviço dos quadros permanentes, dos voluntários, dos refractários, dos compelidos e dos recenseados que não tiverem comparecido perante as juntas de recrutamento, sejam constituídas pelo commandante da unidade ou estabelecimento, pelo official mais graduado ou antigo seu immediato que se ache presente, e pelo médico da respectiva unidade ou estabelecimento.

Quando na localidade se não ache presente o médico da unidade ou estabelecimento, será este substituído por médico militar ou de reserva e na falta de quaisquer d'estes por um médico civil.—*Elias José Ribeiro*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Divisões, commandos da Madeira e Açores e governo do Campo Entrincheirado.

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 30.—Lisboa, 27 de Outubro de 1911.—Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão.—Lisboa.—Do Director.—Havendo por parte de alguns commandantes de circunscricções de divisão e por algumas autoridades administrativas d'úvidas sobre a interpretação a dar ao disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 265.º (licenças para o estrangeiro dos militares pertencentes às tropas activas) no que respeita às identidades perante as quais podem ser lavrados os termos de fiança e ainda sobre se é o próprio termo ou a sua cópia que tem de ser junta ao requerimento pedindo licença: Determina S. Ex.ª o Ministro da Guerra como esclarecimento:

1.º Que o termo de fiança seja lavrado perante a autoridade administrativa ou perante notário publico, seguidas as formalidades da lei;

2.º Que seja o próprio termo de fiança e não a sua cópia o documento que tem de ser junto ao requerimento do interessado, visto que o processo tem de ficar arquivado na secretaria da unidade depois do despacho respectivo;

3.º Que é a cópia do termo de fiança que tem de ficar registada no livro respectivo e não o próprio termo como até aqui.—*Elias José Ribeiro*, general.

Idêntica às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Divisões, commandos da Madeira e Açores e governo do Campo Entrincheirado.

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 31.—Lisboa, 7 de Novembro de 1911.—Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão.—Lisboa.—Do Director.—Tendo-se suscitado d'úvidas sobre a forma de execução das disposições contidas nos artigos 264.º e seguintes do regulamento dos serviços do recrutamento, decretado em 23 de Agosto do corrente ano, com respeito aos mancebos menores de 14 anos e maiores de 20, aos militares licenciados das tropas activas e aos pertencentes às tropas de reserva, que pretendam matricular-se como tripulantes em navios portugueses, e convindo que tais d'úvidas sejam esclarecidas de forma que, sem prejuizo dos principios consignados nos referidos artigos possam essas matrículas ser tanto quanto possível, facilitadas, incumbeme S. Ex.ª o Ministro da Guerra, de dizer a V. Ex.ª, rogando-lhe que assim o faça saber às competentes autoridades militares sob sua dependência:

1.º Que para os mancebos maiores de 14 e menores de 20 anos ainda não incluídos no recenseamento militar dos 20 anos, que pretendam matricular-se como tripulantes em navios portugueses, que se destinem a portos estrangeiros ou por elles façam escala, não é exigível passaporte devendo a doutrina do artigo 264.º para esses individuos ser interpretada no sentido de que estes não poderão efectuar aquela matrícula sem que apresentem documento em que provem que prestaram fiança pela quantia de 75\$000 réis ou depositaram essa quantia em dinheiro, e devendo este documento ser obtido nos termos indicados no referido artigo 264.º e seus parágrafos. Este documento deverá ser passado pelos chefes dos distritos de recrutamento com relação aos mancebos já inscritos no recenseamento dos 17 anos, e poderá ser conferido pelos próprios chefes das capitánias com respeito àqueles que não tiverem ainda atingido essa idade.

2.º Que, para os militares licenciados das tropas activas e para os pertencentes às tropas de reserva, devem as licenças ser requeridas aos commandantes das circunscricções de divisão, como dispõe o artigo 267.º, e como já se praticava anteriormente à publicação do actual regulamento de recrutamento, sendo os requerimentos para tal fim entregues nas unidades activas ou de reserva a que os militares pertencem.

3.º E finalmente, que, tanto no caso do n.º 1.º como do n.º 2.º, nenhum inconveniente há em que os termos de fiança continuem a ser feitos nas capitánias dos portos, nos termos do respectivo regulamento, devendo todavia exigir-se o cumprimento da última parte do § 3.º do artigo 265.º do regulamento de recrutamento.—*Elias José Ribeiro*, general.

Idêntica às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Divisões, commandos militares da Madeira e Açores e governo do Campo Entrincheirado.

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 34.—Lisboa, 13 de Novembro de 1911.—Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão.—Do Director.—S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª que todas as pretensões que tenham de subir a este Ministério devem ser dirigidas pelas vias competentes devidamente informadas como está determinado no artigo 282.º do Regulamento Geral para o serviço dos corpos, na certeza de que, S. Ex.ª o Ministro, além de não dar solução às petições dirigidas por diferente forma, está resolvido a proceder disciplinarmente contra os petiçãoários.—*Elias José Ribeiro*, general.

Idênticas às 7 divisões, Açores, Madeira, Campo Entrincheirado, Escola de Guerra, Asilo dos Inválidos Militares, Colégio Militar, Presídio Militar, Escolas de Equitação, Tiro de Artilharia e Infantaria, Aplicação de Engenharia.

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Geral—5.ª Repartição.—Serviço de Saúde.—Circular n.º 1:531.—Lisboa, 6 de Novembro de 1911.—Ao Sr. Presidente da Junta Hospitalar de Inspecção da 1.ª Divisão.—Lisboa.—Do Chefe da 5.ª Repartição.—Sua Ex.ª o Director Geral determina que V. Ex.ª e os demais membros da junta da sua digna presidência, tenham na maior observância a

doutrina exposta nos artigos 392.º, 423.º e seus parágrafos, do regulamento geral do serviço de saúde do exército. A concessão de licenças deverá ser feita em harmonia, apenas, com o disposto nos artigos 402.º e 433.º, suas alíneas e parágrafos únicos, e as opiniões das juntas formular-se hão sómente nos termos taxativos, indicados nas alíneas dos citados artigos 392.º e 423.º, não sendo confirmada licença alguma que não seja concedida nestas condições. Mais determina o mesmo Ex.ª Sr. que eu informe V. Ex.ª de que o que se acha legislado no regulamento para a execução do serviço de transportes militares de 19 de Agosto último, publicado na *Ordem do Exército* n.º 18 (1.ª Serie) de 24 do mesmo mês, em nada pode nem deve influir para as decisões das juntas hospitalares de inspecção.—Pelo Chefe da Repartição, *Artur Eugénio de Almeida e Silva*, major médico.

Idêntica aos Presidentes das Juntas Hospitalares de Inspecção das 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Divisões, Presidentes das Juntas Hospitalares de Inspecção de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Funchal.

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Geral—7.ª Repartição.—Circular n.º 1.—Lisboa, 13 de Julho de 1911.—Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão.—Lisboa.—Do Director.—Exigindo o Conselho Superior de Administração Financeira do Estado que todos os contractos indiquem as verbas orçamentais por onde devem ser satisfeitos, a fim das mesmas ficarem cativas nos artigos da tabela que lhe corresponderem; encarrega-me S. Ex.ª o Ministro de dizer a V. Ex.ª se digne determinar às unidades e estabelecimentos sob suas ordens que de futuro preencham aquela formalidade para cujo fim deverão pedir, na ocasião oportuna, os precisos esclarecimentos à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.—Pelo Director, *José Carlos Tudela Côrte Real*, Coronel de Engenharia.

Idêntica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, commandos militares dos Açores e Madeira, Campo Entrincheirado de Lisboa e mais estabelecimentos militares.

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Geral—7.ª Repartição.—Circular n.º 9.—Lisboa, 18 de Agosto de 1911.—Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão.—Lisboa.—Do Director.—Sua Ex.ª o Ministro encarrega-me de dar conhecimento a V. Ex.ª das seguintes disposições, a fim de que se digne fazê-las executar e cumprir na parte que lhe disser respeito.

1.ª
Os conselhos administrativos ou eventuais de todas as unidades e estabelecimentos militares devem efectuar com a antecedência fixada pelo artigo 15.º do regulamento, para a formação de contractos em matéria de administração militar, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1905, as arrematações para fornecimento dos géneros alimentícios e combustível para ranchos e dietas durante o período que vai de 1 de Dezembro próximo futuro até 30 de Novembro de 1912, com excepção das massas de 1.ª e 2.ª qualidades que serão fornecidas pela Manutenção Militar.

2.ª
Os conselhos das unidades e estabelecimentos com sede em Lisboa e no Campo Entrincheirado da mesma cidade, não arrematarão feijão de diversas qualidades, castanha seca, açúcar, arroz, café, grão, pimenta, pimentão e colorau, porque estes géneros passarão a ser fornecidos pela Manutenção Militar.

3.ª
No intuito de se obter que os ditos géneros e combustível, sejam fornecidos pelos mesmos preços a todas as unidades e estabelecimentos que tenham a mesma sede, tem os commandantes das divisões, os dos commandos territoriais das ilhas adjacentes e o Governador do Campo Entrincheirado de Lisboa tomar as providências precisas para que, dentre os conselhos daquelas unidades e estabelecimentos, seja determinado qual ou quais os que devem realizar as arrematações para os ranchos e dietas das praças aquarteladas numa mesma localidade.

4.ª
Os conselhos que não tenham de proceder às arrematações em virtude da disposição 3.ª, enviarão para os que forem nomeados para as fazer, não só relação dos preços dos géneros dos contractos em execução, e do consumo provável durante o período em que deve vigorar a arrematação, mas ainda as cláusulas especiais que julgem indispensável inserir no caderno de encargos.

5.ª
Os conselhos que tenham de efectuar as arrematações formularão os respectivos cadernos de encargos e, conforme determina o n.º 1.º do artigo 227.º da organização geral do exército, submetê-los hão oportunamente à aprovação da comissão do Contencioso Militar.

6.ª
Nos cadernos de encargos ficarão consignadas as disposições precisas para se cumprir o que estabelece sobre contractos o n.º 19.º das instruções para o serviço de subsistências, que fazem parte do regulamento para o serviço de campanha.

7.ª
Nos cadernos de encargos das arrematações extensivas a mais de uma unidade ou estabelecimento fixar-se hão condições pelas quais os adjudicatários, além de ficarem responsáveis perante cada um dos conselhos pelos forneci-

mentos que lhe fizerem, tenham que entregar os géneros nos quartéis a que forem destinados. Também ficará assente que cada conselho, embora não haja sido o incumbido da arrematação, requisitará directamente aos fornecedores os géneros e igualmente efectuará o seu pagamento.

8.ª

Os autos das arrematações devem ser remetidos pelos conselhos administrativos que tenham de os lavar à 7.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra no prazo máximo de três dias contados da data da arrematação. Os autos lavrados pelos conselhos eventuais serão enviados no mesmo prazo aos conselhos administrativos das suas unidades, os quais os farão seguir imediatamente para a referida Repartição.

9.ª

Os aludidos autos serão acompanhados de todos os documentos respeitantes á arrematação a fim de se habilitar o Conselho Superior de Administração Financeira do Estado a desempenhar-se cabalmente do que lhe compete pela alínea e) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto de 11 de Abril do corrente ano, publicado na *Ordem do Exército* n.º 9 (1.ª Série).

10.ª

Os conselhos que procederem ás arrematações, entrega-ção, em tempo oportuno, aos das unidades e estabelecimentos, a que interessar, cópia do contracto definitivo.

11.ª

Os comandantes das divisões, os dos comandos territoriais das ilhas adjacentes e o Governador do Campo Entrincheirado de Lisboa, devem enviar á Secretaria da Guerra (7.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral) uma nota indicativa dos conselhos que encarregaram de fazer as arrematações de que se trata. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idêntica ás 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Divisões, comandos militares, Campo Entrincheirado de Lisboa e mais estabelecimentos militares.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 7.ª Repartição — Circular n.º 16. — Lisboa, 25 de Outubro de 1911. — Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão. — Lisboa. — Do Director. — Tendo de ser remetidos por esta Repartição para o exame e visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, todos os contractos definitivos e, com elles, todos os documentos que serviram para as arrematações e formação dos ditos contractos; S. Ex.ª o Ministro encarrega-me de dar conhecimento a V. Ex.ª, em aditamento á circular desta Repartição, n.º 9, de 18 de Agosto último, das seguintes instruções que V. Ex.ª se dignará, a bem d'este ramo de serviço, mandar transmitir e recomendar ás unidades e estabelecimentos sob suas ordens:

1.ª

Os cadernos de encargos, de especial importância para a realização e fiscalização dos contractos a que servem de base, devem, quando submetidos á aprovação da Comissão do Contencioso Militar (por efeito do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 227.º da organização do exército de 25 de Maio do corrente ano) ir já assinados pelos membros do conselho administrativo e escritos em caracteres bem intelligíveis, sem espaços em branco, emendas, rasuras, abreviações ou qualquer espécie de correcção.

As diversas condições ficarão entre si separadas por uma linha em branco que se aproveitará para a indicação do respectivo número de ordem.

2.ª

Todas as correções ou alterações que devam ser introduzidas nos referidos cadernos por determinação da Comissão do Contencioso Militar, serão feitas em aditamento, logo a seguir á última assinatura, e por qualquer das seguintes formas, conforme a hipótese a atender:

«Em cumprimento do determinado pela Comissão do Contencioso Militar, na sua nota n.º ... de ..., que vai junta por cópia, introduzem-se no presente caderno de encargos as seguintes alterações».

Aditadas as condições seguintes:

N.º ...

N.º ...

Suprimidas as condições n.ºs ...

Modificadas as condições n.ºs ... que por esse motivo passam a ficar com a seguinte redacção:

N.º ...

N.º ...

Alterado o n.º de ordem das diversas condições, pela seguinte forma:

A condição n.º ... para ...; a n.º ... para ...; a n.º ... para ..., etc.

3.ª

Sempre que se tratar de contractos provisórios, o caderno de encargos não carece de ser transcrito no respectivo auto da arrematação.

Deve, porém, depois de assinado também pelos arrematantes a quem tenha sido feita qualquer adjudicação, e pelas testemunhas, e tendo junta a cópia da nota da Comissão do Contencioso que o tiver aprovado, ser remetido á 7.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, conjuntamente com o auto a que respeita e do qual faz parte integrante.

No auto far-se há a devida menção desta circunstância, nos seguintes termos, antes de subscrito:

«As condições que vigoram para esta arrematação constam do respectivo caderno de encargos que vai apenso ao

presente auto, onde se considera como se transcrito fôsse, para o que vai assinado pelos membros do conselho, adjudicatários e testemunhas que assinam o auto».

4.ª

Uma cópia, convenientemente conferida, do caderno de encargos e da nota que o aprovou, ficará guardada no arquivo do conselho para por ela se obterem os exemplares que occorrem necessariamente e para ser consultada por ocasião de ter de organizar-se novo caderno de encargos para idêntica arrematação.

5.ª

Quando haja de proceder-se a nova praça, para todos ou só para alguns dos géneros não aprovados em primeira praça, o processo a seguir será o indicado na instrução 3.ª, sendo, porém, o caderno de encargos e a nota da Comissão do Contencioso substituídos por cópias das existentes no arquivo.

A cópia do caderno deverá vir organizada nos termos da instrução 6.ª, sem aditamentos nem emendas.

6.ª

Nos contractos definitivos os cadernos de encargos serão ali transcritos com a redacção definitiva com que tiverem ficado aprovados, isto é, considerando-se já desfeitos todos os enganos, substituídas as condições emendadas e rectificado o número de ordem de todas ellas, que possa ter sido alterado pelas modificações mandadas introduzir pela Comissão do Contencioso.

Quando, por estarem impressos ou por outra circunstância atendível, os cadernos de encargos não sejam transcritos no corpo do contracto definitivo, devem acompanhar este como apensos, declarando-se essa circunstância no contracto, bem como a de que vão também assinados pelos membros do conselho e pelos adjudicatários e testemunhas.

Os cadernos, neste caso, serão selados pela forma prescrita na lei do selo em vigor.

7.ª

Quando o contracto provisório fôr aprovado só em relação a alguns dos géneros para que tenha sido anunciada a arrematação, as condições do caderno de encargos que não forem de carácter geral e disserem respeito única e especialmente a géneros diversos dos aprovados, não serão transcritas no contracto definitivo, devendo, porém, fazer-se no final d'esse contracto a seguinte declaração:

«Ficam suprimidas no presente contracto as condições n.ºs ... (ou as alíneas ...), ... da condição ...), por se referirem em especial ao fornecimento dos géneros ..., que não ficam contractados, não sofrendo por isso o dito caderno modificação alguma nas suas condições gerais ou especiais pelo que respeita á arrematação nos termos em que foi aprovada».

8.ª

Quando o contracto definitivo disser respeito a géneros para rancho e para dietas, deverá escrever-se, em seguida á importância total provável do fornecimento, o seguinte: «sendo, aproximadamente, ... réis dos géneros para rancho e ... réis dos das dietas».

Se o contracto vigorar em anos económicos diferentes ou abranger fornecimentos que tenham de ser pagos por verbas de classificação diversa, proceder-se-ha semelhantemente ao que acima fica preceituado, indicando-se a quantia que aproximadamente respeita a cada ano económico ou a cada verba diferente.

9.ª

O que fica preceituado para os contractos provenientes da arrematação de géneros, tem igual aplicação para os de arrematação de fornecimentos de qualquer natureza, prestação de serviços e para vendas, de que trata o artigo 1.º do regulamento para a formação de contractos em matéria de administração militar, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1905.

10.ª

Havendo algum engano a resalvar, tanto no contracto provisório como no definitivo, antes da sua remessa a esta Repartição, deve proceder-se, seja qual fôr o caso, nos precisos termos indicados no § 6.º do artigo 32.º do citado regulamento para a formação de contractos.

11.ª

Qualquer resalva que extraordinariamente tenha de ser feita nos contractos, depois de assinados, só o poderá ser por aditamento, em seguida á última assinatura, devendo o contracto, em tal caso, ser novamente assinado pelos membros do conselho, pelos adjudicatários e testemunhas.

Semelhantemente se deverá proceder para com as emendas ou resalvas que forem indicadas por esta Repartição, depois de lhe terem sido remetidos os contractos para aprovação superior. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idêntica ás 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Divisões, comandos militares, Campo Entrincheirado de Lisboa e mais estabelecimentos militares.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 7.ª Repartição. — Circular n.º 19. — Lisboa, 2 de Novembro de 1911. — Ao sr. Comandante da 1.ª Divisão. — Lisboa. — Do Director. — Sua Ex.ª o Ministro encarrega-me de comunicar a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades sob as suas ordens que, quando haja de proceder-se a arrematação para os concertos do calçado do novo padrão,

esses concertos são os da tabela a que se refere a disposição 4.ª da *Ordem do Exército* n.º 6 (1.ª Série) de 1909, com as seguintes modificações:

Acrescentar:

Gaspeas.
Fivelas.
Forros para polainas.
Presilhas para polainas.
Viras (inteiras).

Suprimir da dita tabela:

Calcanheiras para botas.
Entre-capas para tacões.
Floretas.
Foles.
Forros para canhões.
Forros para canos de botas.
Presilhas para canos de botas.
Puchadores para sapatos.
Remontes.
Solas á boca de salto.

As presilhas para calças de cavalaria deverão ser consideradas artigos e não concertos de calçado. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idêntica ás 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Divisões, Campo Entrincheirado de Lisboa, comandos militares das ilhas e mais estabelecimentos militares.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 7.ª Repartição — Circular n.º 20. — Lisboa, 13 de Novembro de 1911. — Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão. — Lisboa. — Do Director. — S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª se digne determinar ás unidades e estabelecimentos sob suas ordens o seguinte:

Sempre que seja conferida guia de marcha ou concedido passaporte de qualquer licença a oficiais do serviço de administração militar, a respectiva autoridade deverá desde logo participar directamente o facto á 7.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral d'este Ministério, a fim de que a mesma repartição não deixe nunca de ter perfeito conhecimento da situação dada a esses oficiais. — *Francisco Rodrigues da Silva*, General.

Idênticas aos comandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandante geral da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal, comandantes militares dos Açores e Madeira, Campo Entrincheirado de Lisboa e mais estabelecimentos militares.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 9.ª Repartição. — Circular n.º 4:086. — Lisboa, 6 de Novembro de 1911. — Ao sr. Comandante da 1.ª Divisão. — Lisboa. — Do Director. — Sua Ex.ª o Ministro incumbeme de dizer a V. Ex.ª se sirva chamar a atenção das autoridades militares que lhe estão subordinadas para o disposto na alínea p) do artigo 13.º do regulamento de 19 de Agosto do corrente ano, publicado na *Ordem do Exército* n.º 18 (1.ª Série) do mesmo mês; em virtude do qual, as pessoas de família dos oficiais, aspirantes a oficial e praças de pré só tem direito a transporte por conta da Fazenda quando a viagem seja motivada por alguns dos casos indicados nas alíneas a), g), h) e k) do artigo 13.º do mesmo regulamento.

Pela referida disposição claramente se reconhece não terem direito a transporte por conta da Fazenda as pessoas de família dos sargentos que por motivo de tirocinio, para frequentar a escola de tiro ou para obterem o curso da respectiva escola central, seguem para as escolas de aplicação de engenharia, de tiro de artilharia, de equitação e de tiro de infantaria ou delas regressam aos seus corpos. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idêntica ás 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Divisões e Campo Entrincheirado, ás 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Repartições da 1.ª Direcção Geral, ás 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Repartições da 2.ª Direcção Geral, Colégio Militar e Escola de Guerra e por cópia ás escolas de aplicação de engenharia, de equitação e de tiro de artilharia e infantaria.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 9.ª Repartição. — Circular n.º 4:094. — Lisboa, 6 de Novembro de 1911. — Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão. — Lisboa. — Do Director. — Sua Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para seu conhecimento e das autoridades que lhe estão subordinadas, que o artigo 8.º e § 1.º do regulamento de transportes de 19 de Agosto próximo findo publicado na *Ordem do Exército* n.º 18, (1.ª Série) de 24 do mesmo mês ficam alterados pela forma abaixo designada.

Art. 8.º As despesas feitas pelas unidades com o transporte pela via ordinária de quaisquer artigos pertencentes á Fazenda, serão incluídas nas contas das despesas efectuadas cada mês, quando tais despesas devam ser pagas por conta da mesma Fazenda.

§ 1.º As despesas feitas com o transporte de pão, géneros para rancho, forragem, artigos de fardamento e de aquartelamento e de medicamentos ou quaisquer outros artigos, serão pagas pelos estabelecimentos que fizerem o respectivo fornecimento. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idêntica ás 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Divisões e Campo Entrincheirado, ás 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Repartições da 1.ª Direcção Geral, ás 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Repartições da 2.ª Direcção Geral, Colégio Militar e Escola de Guerra e por cópia ás escolas de aplicação de engenharia, de equitação e de tiro de artilharia e infantaria.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 9.ª Repartição. — Circular n.º 4:102. — Lisboa, 6 de Novembro de 1911. — Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão. — Lisboa. — Do Director. — Sendo indispensável esclarecer a doutrina da alínea d) do artigo 13.º do regulamento de transportes de 19 de Agosto próximo findo, publicado na *Ordem do Exército* n.º 18 (1.ª Serie), de 24 do mesmo mês, em harmonia com as disposições do regulamento geral de saúde do exército de 11 de Novembro de 1909, publicado na *Ordem do Exército* n.º 19, (1.ª serie) de 27 do mesmo mês e ano, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª, para seu conhecimento e das autoridades que lhe estão subordinadas, que os oficiais e praças de pré dos quadros permanentes só tem direito a transporte por conta da Fazenda por efeito de licenças arbitradas nos seguintes casos:

Para oficiais

1.º Quando as licenças sejam concedidas, por motivo de regresso de expedição ao Ultramar, para se tratarem no continente ou nas ilhas adjacentes de onde sejam naturais, condição essencial exigida pelo § 1.º do artigo 392.º do referido regulamento geral de saúde.

2.º Quando as licenças sejam concedidas para uso de águas minero-medicinais, banhos do mar e para tratamento em sanatório especial nos locais expressamente estabelecidos pelas juntas hospitalares e unicamente nesses locais conforme se vê do artigo 395.º do mesmo regulamento geral de saúde.

Para praças de pré

1.º Quando, e em casos muito restritos e justificados, sejam concedidas licenças para uso de águas minero-medicinais ou para banhos do mar, (§ 4.º do artigo 423.º do mencionado regulamento geral de saúde).

2.º Quando as licenças sejam concedidas para tratamento na localidade do último domicílio, ou em sanatório, ou em depósito de convalescentes, mas gozadas expressamente nos locais estabelecidos pelas juntas hospitalares de inspecção como é exigido no § 2.º do referido artigo 423.º

Todas as licenças concedidas tanto a oficiais como a praças de pré fóra dos termos acima indicados não dão direito a transporte por conta da Fazenda, ficando aquelas que dão direito ao referido transporte sujeitas a confirmação das autoridades designadas nos artigos 396.º e 425.º do mencionado regulamento geral de saúde.

Outrossim, o mesmo Ex.º Sr. me encarrega de dizer a V. Ex.ª que os impedidos dos oficiais só tem direito a transporte por conta da Fazenda quando marcham em serviço, ou por algum dos motivos indicados nas alíneas a), d) e e) do artigo 13.º do citado regulamento de transportes, ou por transferência sem a terem pedido e que o transporte a que se refere o artigo 14.º do referido regulamento só pode ser fornecido depois de concedido pelo mesmo Ex.º Ministro, em presença de requerimento do interessado acompanhado da respectiva nota de assentamento.

Nas requisições de transportes fornecidas por efeito das licenças arbitradas pelas juntas hospitalares de inspecção, far-se há menção do motivo porque foi fornecido o mesmo transporte e da data da sessão da junta que arbitrou a licença. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idêntica às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª Divisões e Campo Entrincheirado, às 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Repartições da 1.ª Direcção Geral, às 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Repartições da 2.ª Direcção Geral, Colégio Militar e Escola de Guerra e por cópia às escolas de aplicação de engenharia, de equitação e de tiro de artilharia e infantaria.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 9.ª Repartição. — Circular n.º 4:103. — Lisboa, 6 de Novembro de 1911. — Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão. — Lisboa. — Do Director. — Tendo ultimamente sido apresentadas nas estações de caminhos de ferro, requisições de transporte reconhecidamente falsas, encarrega-me Sua Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª para seu conhecimento e das autoridades que lhe estão subordinadas que aos destacamentos, diligências e oficiais de inspecção se forneçam sempre um número de requisições de transporte assinadas e autenticadas com o selo em branco, e quando por qualquer circunstância não haja selo, com a declaração devidamente rubricada de que «não leva selo por não o haver», ficando responsáveis pela aplicação das requisições os oficiais de inspecção e os comandantes de destacamentos ou diligências, devendo também haver pela parte dos individuos a cuja guarda ficam as requisições em poder das supracitadas autoridades o máximo cuidado para que não sejam subtraídas requisições em branco.

Que todas as vezes que sejam apresentadas nos *guichets* das estações, requisições de transporte de pessoal devem os portadores apresentar conjuntamente as guias de marcha ou passaportes de licença que lhes dão direito ao transporte sem o que podem ser capturados, visto o mesmo Ex.º Ministro ter dado conhecimento desta determinação às direcções ou empresas das diferentes companhias de caminhos de ferro, solicitando-lhes a detenção pela parte dos chefes das estações, dos portadores de requisições que não justifiquem o direito ao fornecimento de transporte e durante o trânsito, o motivo porque são portadores de bilhetes fornecidos por meio de requisições. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idêntica às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Divisões e Campo Entrincheirado, às 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Repartições da 1.ª Direcção Geral, às 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª

Repartições da 2.ª Direcção Geral, Colégio Militar e Escola do Exército e por cópias às escolas de aplicação de engenharia, de equitação e de tiro de artilharia e infantaria.

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 19, 1.ª série, do corrente ano, página 1:839, distrito administrativo de Coimbra, onde se lê «Condeixa» deve ler-se: *Condeixa-a-Nova*.
Na mesma ordem serão rectificadas as freguesias como abaixo se indica.

Páginas	Distritos de recrutamento	Concelhos	Freguesias	
			Onde se lê	Deve ler-se
1834	18	Vila do Conde.	Matta. Tongues. Touguinha. Touguinhó.	Malta. Tongues. Touguinha. Touguinhó.
1839	22	Constância . . .	Santa Maria da Coutada . . .	Santa Margarida da Coutada.
1839	23	Arganil.	Ameriz.	Anceriz.
		Coimbra	Sernache dos Albos.	Cernache.
1840	23	Pampilhosa . . .	Ornellas	Dornelas.
		Soure.	Brunhos	Brunhoes.
1846	31	Pôrto (Bairro oriental) . . .	Bomfim	Bomfim.

Alberto Carlos da Silveira.

Está conforme. — O Director da 1.ª Direcção Geral, *Elias José Ribeiro*, General de Brigada.

(Contém esta ordem outros diplomas já publicados no *Diário do Governo*).

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Tendo o estado de completa deterioração e pessimas condições sanitárias da canhoneira *Sado*, estacionada na India, determinado o seu desarmamento, e convindo aproveitar o armamento militar e mais artigos de aprovisionamento daquele navio, que possam ser utilizados para distribuição a outros navios que hajam de ser armados:

Manda o Governo da República Portuguesa que:

1.º O pessoal da canhoneira *Sado* seja instalado em terra em edificio apropriado, e proceder à retirada de bordo de todo o material aproveitável para futura aplicação, sendo este acondicionado devidamente para ser transportado para a metrópole;

2.º Durante o tempo necessário para a conclusão dos actos subsequentes ao desarmamento da canhoneira, e até partida para Lisboa tanto do pessoal como do material, a guarnição será considerada em serviço de estação com todas as vantagens e vencimentos correspondentes a esta situação;

3.º O comandante da guarnição da canhoneira *Sado* atenderá a quaisquer requisições de serviço para manutenção da ordem pública e prestigio da autoridade que dimanem do Governador Geral da India;

4.º Retirados de bordo os artigos aproveitáveis, o comandante fará anunciar nos jornais de Goa e Bombaim que durante o prazo de quinze dias serão recebidas propostas para a compra do navio com os artigos inservíveis para a marinha de guerra, que nele forem encontrados, não se obrigando a aceitar a proposta de maior preço ou qualquer outro;

5.º O comandante comunicará por telegrama à Majoria General da Armada qual a proposta mais vantajosa, de realização a pronto pagamento e aguardará a resolução superior que lhe será transmitida;

6.º A proposta para transporte de pessoal e material para Lisboa que for julgada mais conveniente, será também transmitida à Majoria General para resolução superior;

7.º Finda a preparação do acondicionamento do material aproveitável, realizado o seu enrolamento, o comandante promoverá em Bombaim as diligências necessárias para contratar um navio que na sua viagem daquele pôrto para a Europa venha à India Portuguesa receber todo o pessoal e material para o conduzir ao pôrto de Lisboa. Esta disposição será cumprida logo em seguida à dos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º

Paços do Governo da República, em 6 de Dezembro de 1911. — O Ministro da Marinha, *Celestino de Almeida*.

2.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, que pelo Ministro da Marinha, seja exonerado, o capitão-tenente da administração naval, Jacinto do Carmo Sá Penela, dos

lugares de tesoureiro-secretário da Escola Naval e de demonstrador de escrituração naval na Escola Auxiliária de Marinha, em vista de não poder exercer este último lugar por ter sido promovido a capitão-tenente; e que seja nomeado para aqueles lugares o primeiro tenente da administração naval, Alfredo de Macedo.

Paços do Governo da República, em 6 de Dezembro de 1911. — O Ministro da Marinha, *Celestino de Almeida*.

Administração dos Serviços Fabricis

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 284, de 6 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Por portaria de 28 de Novembro de 1911:

Exonerado do cargo de chefe do Posto Médico do Arsenal da Marinha, para ser nomeado para outra comissão, o capitão-tenente médico António Inácio Simões, e nomeado para exercer, interinamente, aquele cargo, o capitão de fragata médico Júlio Augusto Dinis Sampaio.

Administração dos Serviços Fabricis, em 7 de Dezembro de 1911. — O Administrador, *Júlio José Marques da Costa*, contra-almirante.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Atendendo ao que dispõe o decreto de 18 de Abril de 1895 sobre departamentos, capitánias e delegações marítimas, e o de 28 de Outubro do corrente ano que regula a duração das comissões de serviço dos oficiais das diferentes classes da Armada: manda o Governo da República, pelo Ministro da Marinha, que seja exonerado do cargo de patrão-mor do Departamento Marítimo do Sul e capitania do pôrto de Faro o guarda marinha auxiliar José Mané, e nomeado para o substituir no mesmo cargo o segundo tenente auxiliar Alfredo Augusto Gomes.

Paços do Governo da República, em 7 de Dezembro de 1911. — O Ministro da Marinha, *Celestino de Almeida*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembléa Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que tendo-me sido presente o requerimento em que a Sociedade por cotas Kever & C.ª, limitada, com sede em Lisboa, pede a concessão da mina de urânio das Fontainhas, situada na freguesia e concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco;

Considerando que a requerente obteve o diploma de descobridora legal desta mina em portaria de 25 de Março de 1911 e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente por tempo ilimitado, à Sociedade por cotas Kever & C.ª, limitada, com sede em Lisboa, a propriedade da mina de urânio, das Fontainhas, situada na freguesia e concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco, com a demarcação indicada na citada portaria de 25 de Março de 1911.

Em virtude da presente concessão a concessionária fica obrigada a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se a concessionária, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiros;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desaguadouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico, sem variar o plano de lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do sólo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;